

AUTOS DO PROCESSO N. 1.015.554 – 2017 (Denúncia)

I - Relatório

Tratam os autos de Denúncia formulada a essa Corte por **Maxoel de Jesus Ferreira** contra o Edital de **Convocação Pública - Credenciamento** - para qualificação de Organização Social na Área de Saúde (OSC) deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Iturama**, cujo objeto é “a Gestão do Ambulatório de Especialidades e Pronto Atendimento Médico, com atribuições, responsabilidades e obrigações a serem definidos oportunamente”.

Alega o Denunciante que foi descumprido o Regimento Interno da Câmara Municipal na aprovação de Lei Municipal que dispôs sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, o que viciou o processo de credenciamento para contrato de gestão para a prestação de serviços de saúde, requerendo a suspensão do edital e sua alteração, por (1) ausência de chamamento público; (2) ausência de motivação, no caso de realização de dispensa e (3) ausência de audiência pública para discussão sobre o modelo de gestão compartilhada/terceirizada dos serviços de saúde com a população e usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Recebida a documentação, o Sr. Conselheiro Presidente recebeu-a como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição (fl. 28).

Os autos foram distribuídos à então Sra. Conselheira Adriene Andrade (fl. 29), que indeferiu o pedido cautelar e determinou a intimação do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal do Município para enviarem documentação de instrução (fl. 32).

Procedidas as intimações, o Denunciante enviou novamente petição em original e cópia da documentação, juntadas às fls. 40/61 e 177/182.

O Presidente da Câmara Municipal enviou, em tempo hábil, a documentação solicitada (fl. 63/114) e o Prefeito, por meio do ofício de fl. 115, os documentos de fls. 116/172.

Encaminhados os autos a esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, após análise (fl. 186/193), concluiu pela existência de irregularidade no Edital de Convocação Pública para qualificação de Organização Social na Área de Saúde no

âmbito da Prefeitura Municipal de Iturama, relativa à exigência de comprovação de atividade prévia por mais de 30 (trinta) anos (fl. 193/193v).

Observou-se ainda, na ocasião, que não foi encontrado indício do prosseguimento e da finalização do procedimento, assim como não se detectou publicação de contrato no jornal oficial “Minas Gerais”, entendendo que, após envio dos autos ao Ministério Público de Contas, o Prefeito Municipal de Iturama, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, poderia ser citado para apresentação de defesa, ou encaminhamento da minuta do instrumento convocatório retificado para análise, nos termos do artigo 265 do Regimento Interno.

Os autos foram redistribuídos à Relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, em conformidade com o artigo 14, IV, do Regimento Interno, em 20/04/2018 (fl. 200).

A Procuradora Cristina Andrade Melo exarou o parecer ministerial às fl. 201/202. Deste parecer, destaque-se:

- o Município informou que duas entidades obtiveram o título de organização social e estariam na fase de apresentação de projetos de acordo com o artigo 10, § 2º da Lei Municipal n.4.631/17;
- não há nos autos a comprovação do edital de processo seletivo (ou chamamento público) por meio de concurso de projetos;
- para manifestação seria necessária o encaminhamento das fases interna e externa do processo seletivo para a escolha da entidade que fosse celebrar contrato de gestão, motivo pelo qual requereu a intimação dos responsáveis e que retornassem os autos para análise.

O Relator determinou nova intimação do Prefeito Municipal, sob pena de multa, conforme segue (fl. 203):

...para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da documentação das fases interna e externa do processo seletivo para escolha da entidade que celebrará contrato de gestão, incluindo edital, planilha de estimativas de custos da execução do contrato de gestão, informação de como se dará a remuneração dos serviços prestados, projetos apresentados pelos credenciados, eventual contrato de gestão firmado, plano operativo e documentos relativos à sua execução, como notas de empenho e pagamento.

...

Havendo manifestação, encaminhe-se o processo à Unidade Técnica para novo exame e, após, ao Ministério Público para pronunciamento.

Renovada a intimação, conforme documentos de fl. 204/206, a Procuradora Jurídica do Município de Iturama enviou o ofício n.147/2018/PJM, encaminhando CD-ROM com a cópia dos autos n. 187/2017, “o qual comprova todas as fases do processo, desde a qualificação até a celebração do contrato de gestão” (fl. 207 e 214), bem como a movimentação de empenho e pagamentos realizados à Organização Social de Saúde Fundação São Vicente de Paulo desde o início do contrato de gestão (fl. 208/213).

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Durval Ângelo, em 01/08/2018 (fl. 216).

Em cumprimento à determinação, passa-se ao exame da documentação constante do CD-ROM (fl. 214), em face do estudo técnico de fls. 186/198.

II - Documentação juntada pelo responsável.

Foram juntados pelo Prefeito:

- abertura de processo licitatório do chamamento público n. 187/2017, para credenciamento das Organizações da Sociedade Civil (OSC) destinada a realizar atividades de relevante interesse público e social na área da saúde e indicação de fonte de recurso, fl. 01/04;
- ofícios n. 01 e 02/SMS/GS/2017 do Secretário de Saúde à escritório de advocacia versando sobre a contratação de Organização Social de Saúde, fl. 05/08;
- autorização de licitação pelo Prefeito Municipal, fl. 08;
- edital de convocação pública para qualificação de Organização Social na Área de Saúde, fl. 09/13;
- parecer jurídico, fl. 14/24;
- extrato do aviso do edital e publicação em jornal de circulação no município, fl. 25/26 e 27/28;
- requerimento de qualificação do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas e documentação pertinente, fl. 30/69; 70/121;
- requerimento de qualificação da Associação de Combate ao Câncer do Brasil e documentação pertinente, fl. 122/158;

- requerimento de qualificação da Fundação São Vicente de Paulo e documentação pertinente, fl. 159/228;
- publicação de resultado de julgamento no diário oficial “Minas Gerais” e no DOU qualificando como OSS o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas e a Fundação São Vicente de Paulo, fl. 229/230;
- edital de concurso de projetos n. OSS 01/2017/SMS/PMI, fl. 231/240;
- solicitação e confirmação de dotação orçamentária, fl. 241/242;
- Plano Operativo Assistencial/POA e anexos, fl. 243/326;
- extrato do edital de seleção de entidade qualificada como OSS, fl. 327;
- publicação do aviso no jornal “Voz do Triângulo”, em 25/09/2017, no DOU, de 21/09/2017 e no diário oficial “Minas Gerais”, de 22/09/2017, fl. 328/330;
- portaria municipal de nomeação de Comissão Especial de Seleção de OSS, fl. 331;
- relatório de comprovantes de encaminhamento de envelopes, fl. 332;
- credenciamento no Concurso de Projeto n. 001/2017 de representante da Fundação São Vicente de Paulo, fl. 333/337;
- credenciamento no Concurso de Projeto n. 001/2017 de representante do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, fl. 338/344;
- documentos de habilitação da Fundação São Vicente de Paulo, fl. 346/399;
- documentos de habilitação do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, fl. 400/645;
- ata de realização do Concurso de Projetos n. 01/2017, habilitando a Fundação São Vicente de Paulo e inabilitando o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas pela não apresentação de registro no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, conforme estabelecido na letra “c” do item 5.1 do edital de convocação, fl. 646/647;
- recurso do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, fl. 648/660;
- contrarrazões da Fundação São Vicente de Paulo, fl. 662/663;
- decisão da Administração ao recurso e publicação, fl. 664/674;
- convite para abertura do envelope n. 02 - Programa de Trabalho, fl. 675;
- Proposta Técnica da Fundação São Vicente de Paulo, fl. 676/806;

- ata de julgamento do Concurso de Projetos, fl. 807/813;
- Termo de Homologação do procedimento pelo Prefeito Municipal, fl. 814;
- contrato n. 142/2017 entre a Prefeitura e a vencedora e respectiva publicação, fl. 815/831.

III - Quanto ao apontamento da Unidade Técnica, que detectou irregularidade no Edital de Convocação Pública para qualificação de Organização Social na Área de Saúde no âmbito da Prefeitura Municipal de Iturama, relativa à exigência de comprovação de atividade prévia por mais de 30 (trinta) anos (fl. 193/193v).

Em análise de fls.186/198, esta Coordenadoria entendeu que o edital trazia exigência excessiva a ensejar direcionamento, pois, para obter a qualificação como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Iturama, a entidade interessada deveria atender a requisito disposto na Lei Municipal n. 4.613 de 08/03/2017, que versava sobre comprovação de desenvolvimento de atividades “há mais de 30 (trinta) anos”, em que pese o edital trazer uma outra disposição com a expressão “há mais de 5 (cinco) anos” (fl. 191).

De posse da nova documentação, passa-se a sua análise, face à irregularidade reconhecida anteriormente.

Análise

A Procuradora Jurídica juntou aos autos nova documentação, contendo o edital e todo o processo de seleção que culminou com a contratação de Organização Social de Saúde no Município de Iturama.

Antes da deflagração do edital, o Prefeito pontuou que, entre os nove estabelecimentos privados que compõe a rede física de saúde do Município, somente um deles, a Policlínica (ambulatório) e Pronto Atendimento Médico, seria objeto do contrato de gestão com a Organização Social de Saúde.

No preâmbulo do edital para a qualificação da OSS continua a figurar a submissão do procedimento à Lei Municipal n. 4.613, de 08/03/2017, a qual comportava a disposição restritiva do parágrafo único do artigo 2º, qual seja: “somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovem o desenvolvimento

das atividades descritas no “caput” do artigo 1º desta Lei há mais de 30 (trinta) anos”.

Veja-se o texto do referido artigo 1º (fl. 194):

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, ao ensino, ao lazer, ao desporto, à cultura, ao meio ambiente, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à área social, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Além do preâmbulo, o edital citou a Lei Municipal nos itens 2. e 3. DA QUALIFICAÇÃO e DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO PARA OBTER A QUALIFICAÇÃO (fl. 09):

2.1. Poderão participar da qualificação todas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos na Lei Municipal nº 4.613 de 08 de março de 2017.

Entretanto, e paradoxalmente, consta posteriormente do ato convocatório (fl. 11):

3.1.3 – DO CNPJ

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.
- b) Comprovação de, no mínimo, 05 (cinco) anos de existência, com cadastro ativo, por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução desse prazo por ato específico da autoridade competente, na hipótese de nenhuma organização atingi-los.

3.1.4 – DA COMPROVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES

3.1.4.1 – Somente serão qualificadas como Organização Social as entidades que, efetivamente, comprovem o desenvolvimento das atividades descritas no “caput” do art. 1º da lei Municipal 4.613 de 08 de março de 2017, há mais de 05 (cinco) anos.

Entendeu-se no parecer jurídico, que se seguiu ao edital, pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal, quanto ao tempo de atividade exigido, de mais de 30 anos, já que a própria lei federal não fez exigência de lapso temporal, por sinal, a mesma observação feita por esta Coordenadoria em análise anterior (fl. 19):

Oportuno, a título de comparação, mencionar que a Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999, a qual dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), exige funcionamento regular há no mínimo 3 (três) anos. Deste modo a exigência de 30 (trinta) anos parece desarrazoada, e poderá, inclusive, ser interpretada como direcionamento na qualificação da pessoa jurídica de direito privado como organização social.

Sugere-se a adequação do referido dispositivo para 5 (cinco) anos, para que não se caracterize afronta ao princípio da impessoalidade, mas, ao mesmo tempo, haja certa garantia da lisura da pessoa jurídica a ser qualificada.

Registra-se o requerimento para qualificação no certame por parte de três entidades, quais seja: o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP, a Associação de Combate ao Câncer do Brasil e a Fundação São Vicente de Paulo.

O CNPJ do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, constante à fl. 58, dá conta da existência da pessoa jurídica a partir de 05/06/2008; quanto à pessoa jurídica Associação de Combate ao Câncer do Brasil, CNPJ à fl. 142, consta vigir desde 18/10/2003 e, por fim, a Fundação São Vicente de Paulo, conforme estatuto, tem existência desde 04/07/2001, fl. 175.

Após o requerimento para cadastramento, foi afastada uma das entidades, a Associação de Combate ao Câncer do Brasil, conforme o Decreto Municipal n. 6.925, de 06/09/2017, fl. 228, que qualificou as duas outras como Organização Social de Saúde na municipalidade.

Importante mencionar o fato de que, segundo o Denunciante, o certame estaria direcionado para o Hospital Dr. Angotti (nome fantasia da Instituição Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central). E como se vê da leitura da documentação acostada, isto não aconteceu, vez que tal entidade foi afastada do certame.

Posteriormente, realizou o Concurso de Projetos n. 01/2017/SMS/PMI, cujo resultado foi divulgado em ata que consta às fl. 646/647; segundo este documento, o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP foi inabilitado por não apresentar o Registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, exigência do item 5.1, alínea "c", do edital, bem como habilitou a Fundação São Vicente de Paulo.

Com relação ao apontamento da análise anterior desta Unidade Técnica, verifica-se que não foi afastada nenhuma concorrente com base no parágrafo único da Lei Municipal n. 4.613/2017, concluindo que a irregularidade permanece na vigência do dispositivo da referida norma, em que pese não ter sido aplicada nesta licitação, cabendo, pois, recomendação ao gestor para que cuide nos próximos certames observe a irregularidade apontada neste estudo técnico.

IV - Quanto ao apontamento do Ministério Público, sobre não haver nos autos documentação comprobatória do edital do processo seletivo (ou chamamento público) por meio de concurso de projetos para escolha da entidade que iria firmar o contrato de gestão com o Município, sendo imprescindível que a cópia das fases interna e externa deste procedimento viesse aos autos, bem como notas de empenho e pagamento.

Após o envio dos autos para parecer ministerial, foi apontado pela Procuradora junto a esta Corte de Contas, Cristina Andrade Melo, não haver nos autos documentação comprobatória do edital do processo seletivo (ou chamamento público) por meio de concurso de projetos para escolha da entidade que iria firmar o contrato de gestão com o Município, sendo imprescindível que a cópia das fases interna e externa deste procedimento viesse aos autos, bem como notas de empenho e pagamento, entre outros.

Ante tal manifestação, o Relator determinou fosse cumprida diligência nos termos proferidos (AR datado de 26/07/2018) e a Administração enviou informações, que deram entrada nesta Corte em 14/08/2018, dando conta de que o contrato foi assinado em 06/11/2017, portanto, há nove meses.

Análise

A Administração anexou aos autos, por meio do ofício n. 147/2018/PJM, da Procuradora Jurídica Municipal, um CD-ROM, contendo (fl. 207/213):

...o edital, a planilha de estimativa de custo da execução do contrato, a informação de como se dá a remuneração dos serviços (avaliação quantitativa e qualitativa), os projetos apresentados pelas organizações que compareceram, o contrato de gestão, o plano operativo anual (POA) e em cópia física, anexo a este ofício, em 6 (seis) laudas, a movimentação de empenho e pagamentos realizados à Organização Social de Saúde Fundação São Vicente de Paulo desde o início do Contrato de Gestão.

Sobressai da leitura do inteiro teor do procedimento que o edital de Concurso de Projetos n. OSS 01/2017/SMS/PMI, item 5.1, alínea “c”, estabelecia, como documentação de habilitação jurídica, o Registro no Conselho Regional de Medicina (fl. 233), e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP foi impedido de apresentar seu projeto (fl. 646), sob o fundamento de “não apresentar o Registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, conforme estabelecido na letra “c” do item 5.1 do presente edital”.

Disponha o item referido (fl. 233):

5 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

5.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

...

c) Registro no Conselho Regional de Medicina;

...

Houve recurso (fl. 652):

Ora, o presidente não atentou no que estava descrito no seu edital de convocação tendo em vista que em nenhum momento estabelece que a Recorrente teria que apresentar tal documento restrito ao Estado de Minas Gerais, deixando assim, de respeitar o que preconiza o princípio da vinculação ao edital convocatório, ao aplicar interpretação extensiva, além de deixar apreciar a melhor proposta para a Administração Pública como passaremos a expor a seguir.

...

No presente caso, o Presidente da Comissão Especial de Seleção não poderá fazer interpretação extensiva, para tolher o Município de Iturama/MG do serviço de melhor qualidade e menor preço para a população. O referido Presidente deverá seguir os ditames legais, atendendo ao princípio da legalidade e reconhecer a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Os Princípios da razoabilidade e economicidade estão sendo feridos notoriamente. Pois, pelo que se pode observar, leva-se em consideração formalismos extremos, com uma interpretação extensiva, exigindo-se até o mesmo que não previsto em edital, e deixa-se para segundo plano a análise da proposta mais vantajosa para o Estado.

Em contrarrazões, a Fundação São Vicente de Paulo arguiu que deveria ser mantida a inabilitação do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP em razão do disposto da Resolução do Conselho Federal de Medicina, do qual se extrai (<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2011/1971>):

Art. 2º Os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos conselhos regionais de medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM nº 997/80.

Parágrafo único. As empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei, devem cadastrar-se nos conselhos regionais de medicina da respectiva jurisdição territorial.

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a. As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

- b. As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c. As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d. As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e. As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f. Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g. Empresas de assessoria na área da saúde;
- h. Centros de pesquisa na área médica;
- i. Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo. (GN)

O Presidente da Comissão de Seleção analisou recurso e contrarrazões (fl. 666/667):

A Lei 6.839 de 30 de outubro de 1.980 instituiu a obrigatoriedade do registro de empresas de prestação de serviços médico-hospitalares nos conselhos regionais de medicina bem como a anotação dos profissionais legalmente habilitados, conforme disposto em seu art. 1º:

Art. 1º **O registro de empresas** e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões,** em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negrito e grifo nosso).

Desta forma, sendo obrigatório o registro das empresas nas entidades competentes para fiscalização de seu exercício, não há que se falar que a ausência da complementação “Estado de Minas Gerais” na alínea “c” do item 5.1 caracterize desvinculação ao edital convocatório quando exigido o registro no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

Isto porque, o conselho regional competente para fiscalizar as empresas atuantes no Estado de Minas Gerais é, obviamente, o Conselho Regional de Minas Gerais (CRM-MG), de modo que, respeitando-se a área a ser fiscalizada por cada conselho, somente o Conselho de Minas Gerais possui competência para fiscalizar as empresas atuantes neste estado.

Não há legalidade para que o Conselho Regional do Maranhão, no qual de fato o Recorrente encontra-se inscrito, fiscalize a empresa recorrente no estado de Minas Gerais, claramente esta situação resultaria em invasão de competência, comprometendo a fiscalização e ainda pior, caracterizando ato ilegal se viesse a ocorrer.

No mesmo sentido, a ausência de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, é afronta ao requisito legal para que esta possa atuar na jurisdição mineira.

Negou provimento ao recurso, resultando na avaliação, para efeito do Concurso de Projetos, de uma só proposta de atuação, da Fundação São Vicente de Paulo e terminando pela assinatura de contrato com esta entidade (fl. 815/829) em 06/11/2017,

com vigência de 5 (cinco) anos, pelo valor global mensal de R\$1.199.000,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil reais, fl. 824).

O Anexo III do edital, no capítulo II - DOS VALORES E DESEMBOLSO FINANCEIRO estimou o montante para gestão do Hospital em R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), correspondendo às despesas de custeio, conforme fl. 290, sendo que o pagamento se daria de forma antecipada.

Relativamente à execução contratual, de acordo com documentação constante às fl. 208/213 dos autos do processo, entre 04/12/2017 e 23/07/2018, foram empenhados e liquidados valores em favor da Fundação São Vicente de Paulo no montante de R\$6.242.826,59 (seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos). Esta soma corresponde a oito meses de prestação de serviços, logo há um desembolso mensal no valor aproximado de R\$762.853,32 (setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

Registra-se que a Divisão de Contabilidade do Município, em Memorando Interno, informou a disponibilidade de saldo de R\$719.449,46 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) do Fundo Municipal de Saúde (fl. 242).

Entretanto, o item 12 - RECURSOS FINANCEIROS do edital do Concurso de Projetos previa outros aportes financeiros, tais como transferências de recursos do SUS para atenção médica e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, transferências de recursos do Fundo Estadual para o Fundo Municipal (fl. 238).

Desta forma, atendida a diligência solicitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, não se vislumbra irregularidade complementar.

V - Conclusão

Por todo o exposto, relativamente ao **Edital do Concurso de Projeto n. 001/2017**, para contratação de **Organização Social na Área de Saúde**, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Iturama**, cumpre informar que, conforme apontamento anterior, permanece a irregularidade relativamente ao parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal n. 4.613/2017. Entretanto, considerando-se que tal não comprometeu a competitividade, já

que o contrato foi fixado pelo prazo de 05 (cinco) anos, entende-se poder ser recomendado ao gestor que observe a irregularidade em tela nos próximos certames.

Entende-se ainda que, após envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, em não sendo detectados outros apontamentos, a Denúncia pode ser julgada improcedente, com resolução do mérito, e determinado o seu arquivamento.

À consideração superior,

DFME/CFEL, em 2 de outubro de 2018.

Evelyn Simão
Analista de Controle Externo
TC-02305-9